



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830

Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 225/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

**JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO SEI Nº: 22.0.000028227-1**

**REQUERENTE:** SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - SENA

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza do espelho de água do novo prédio da nova sede do TJ-PI, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seu Anexo I.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

**EMPRESA:** JOICE DOS SANTOS CARDOSO - CNPJ: 35.941.149/0001-50.

**VALOR:** R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais).

**1 – SÍNTESE DO PEDIDO**

Trata-se de processo administrativo devidamente autuado e protocolado no Sistema Eletrônico de Informação - SEI sob o nº 22.0.000028227-1, em atendimento às **exigências do inciso VI do art. 12, da Lei nº 14.133/2021**, que tem por objeto Dispensa de Licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza do espelho de água do novo prédio da nova sede do TJ-PI, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seu Anexo I.

A contratação dos **SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRATAMENTO E CONSERVAÇÃO DOS ESPELHOS D'ÁGUA** do novo prédio do Palácio da Justiça, localizado na avenida Humberto Pietro Grande nº 3509, zona Sudeste, faz-se necessária por se tratar de serviço contínuo, para propiciar um ambiente agradável aos clientes, visitantes e colaboradores do TJ/PI, além de preservar a sanidade do ambiente e o patrimônio da Instituição.

**Constam na árvore do Processo digital, dentre outras:**

- **Documento de Oficialização da Demanda Nº 31/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3140313);**
- **Estudos Preliminares Nº 21/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3140315);**
- **Análise de Riscos Nº 3/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3140341);**
- **Termo de Referência Nº 42/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3180270);**
- **Pesquisa de Preços Nº 64/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3322775);**
- **Manifestação Nº 6929/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (3182174);**
- **Decisão Nº 4257/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (3182266);**
- **Portaria de Designação das Comissões (3230671);**
- **Consulta Consolidada TCU e Regularidade Fiscal e Trabalhista (3307203), (3316268) e (3316282).**

## II - BREVE HISTÓRICO

Trata-se de solicitação formulada pela SENA, através do Documento de Oficialização da Demanda Nº 31/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3140313), acompanhado do Estudos Preliminares Nº 21/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3140315) e do Termo de Referência Nº 42/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3180270), no qual a SENA apontou a real necessidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza do espelho de água do novo prédio da nova sede do TJ-PI, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seu Anexo I.

Foi encaminhado os autos, através do Despacho Nº 30387/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC (3187728) a CPL-2.

Através do Despacho Nº 40632/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2 (3267976), verificou-se a falta de regularidade fiscal das empresas proponentes (3180273), conforme documentações anexadas aos autos (3266067, 3266084, 3266107, 3266137, 3266142, 3266240), bem como, a dificuldade de obterem-se respostas sobre possível regularização pelas mesmas via e-mail e telefone.

Neste diapasão, foram devolvidos os autos à SENA para diligenciar no sentido de encontrar propostas de empresas aptas a contratar com o TJ/PI (3180493), haja vista que de fato há necessidade e urgência da presente contratação.

Através do documento (3307203) foram juntadas novas propostas aptas a contratação. O valor a ser contratado conforme subitem 6.1 do Termo de Referência seria de 03 (três) limpezas por semana, totalizando 156 (cento e cinquenta e seis) limpezas anuais (período de 12 meses). Ocorre que o quantitativo apresentados pelas empresas foram de 160 (cento e sessenta) limpezas anuais, ou seja, 04 (quatro) limpezas acima do solicitado pela Administração. Neste caso, a proposta da empresa JOICE DOS SANTOS CARDOSO, CNPJ: 35.941.149/0001-50, que apresentou a proposta mais vantajosa, ficando no valor de **R\$ 15.600,00** (quinze mil e seiscentos reais), oriundo da multiplicação do quantitativo de 156 (cento e cinquenta e seis) limpezas pelo valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais).

Na sequência, com as peças necessárias juntadas ao processo, a SOF informou o suporte orçamentário para atendimento da demanda (3162179).

A autoridade competente, por meio da Decisão Nº 4257/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (3182266), aprovou o Termo de Referência, encaminhando os autos a esta SLC para sequência nos trâmites da contratação.

É o relatório.

## III- FUNDAMENTAÇÃO

### DO USO DA LEI Nº 14.133/21

Cingem-se os presentes autos de demanda para contratação direta com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos), *in verbis*:

.....

Art. 75. **É dispensável a licitação:**

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (grifo nosso)**

.....

Em primeiro momento, considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.133/21, que por força do seu art. 191 c/c art. 193, II, faculta à Administração, pelos próximos dois anos, a adoção do rito previsto nas antigas Leis de Licitação, desde que justificada a escolha e vedada a aplicação combinada das leis. Ora, resta aqui evidenciar a escolha do gestor pelo uso do diploma recém editado, justificando-se **em razão das vantagens trazidas pela Lei nº 14.133/2021** em relação aos normativos anteriores, inclusive quanto à **extensão dos valores máximos permitidos para dispensa de licitação**.

Destarte, verifica-se que a presente demanda se amolda aos termos do dispositivo acima mencionado, considerando que se trata de contratação no valor de **R\$ 15.600,00** (quinze mil e seiscentos reais), ou seja, inferior aos R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos) permitidos. Não obstante a isso, a razão da escolha por dispensar a licitação para aquisição do presente objeto dar-se ainda em razão da conveniência e oportunidade da administração, visto que a demanda notabiliza-se como urgente e inadiável.

Ressalta-se a **classificação dada no item 2.1 do TR ao serviço como continuado**, o que condiz com a natureza do objeto, já que durante os próximos meses e anos as estruturas com água do Novo Palácio da Justiça continuarão necessitando de limpeza. Nesse contexto, esta CPL-2 não visualiza óbice legal na possibilidade de renovação do contrato consoante art. 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que respeitado o teto legal para dispensas de licitação. Isto é, **a nosso ver, o contrato, por ser relativo a serviço continuado, pode ser renovado, havendo interesse das partes e vantajosidade para a Administração, por até 36 meses, já que o valor de R\$ 15.600,00 multiplicado por 3 ainda permaneceria abaixo do mencionado limite de R\$ 54.020,41.**

Nesse cenário, consta da Minuta Contratual o seguinte excerto:

.....

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

**6.1.** O prazo de vigência do Contrato ora ajustado é de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI, podendo ser prorrogado por iguais e sucessíveis períodos até 36 (trinta e seis) meses, conforme Art. 107 da Lei nº 14.133/2021, e não ultrapassando o valor da Dispensa de Licitação, prevista no inciso II. do Art. 75, da lei nº 14.133/2021.

.....

#### **DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

O artigo 72 da Lei nº 14.133/21, traz enumerados os documentos necessários à instrução dos processo de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, *in verbis*:

.....

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

.....

Em obediência ao que exige o art. 72 da Nova Lei de Licitação, tem-se o seguinte:

**a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:**

Constam dos autos o Documento de Oficialização da Demanda Nº 31/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3140313); Estudos Preliminares Nº 21/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3140315); Análise de Riscos Nº 3/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3140341) e Termo de Referência Nº 42/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3180270), devidamente aprovado.

**b) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos:**

Os autos serão encaminhados à Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ para emissão de parecer jurídico.

**c) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:**

Consta nos autos o Despacho Nº 27208/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (3162179), na qual dispõe a disponibilidade orçamentária para atendimento à presente contratação.

**d) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:**

Consta nos autos as documentações (3307203), (3316268), e (3316282), que comprova a Regularidade Fiscal e Tributária da empresa, como também, que não está impedida de contratar com a Administração, nos termos da [Instrução Normativa nº 03/2018 - SEGES/MPDG](#).

**e) Razão da escolha do contratado:**

A escolha da proposta apresentada pela empresa **JOICE DOS SANTOS CARDOSO**, CNPJ: 35.941.149/0001-50, **dar-se em razão da disponibilização da proposta de menor preço**, sendo, portanto, a proposta mais vantajosa para administração dentre as propostas apresentadas pelos potenciais fornecedores, proposta esta no valor Anual de **R\$ 15.600,00** (quinze mil e seiscentos reais).

**f) Justificativa de preço:**

Conforme já demonstrado nos autos, a proposta apresentada pela empresa **JOICE DOS SANTOS CARDOSO**, CNPJ: 35.941.149/0001-50, **no valor anual de R\$ 15.600,00** (quinze mil e seiscentos reais), **encontra-se dentro dos limites estabelecidos no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21 e abaixo do preço médio encontrado na Pesquisa de Preços Nº 64/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3322775)**, qual seja, **valor de R\$ 29.406,00** (vinte e nove mil, quatrocentos e seis reais), representando, portanto, uma redução percentual de 46,95 % (quarenta e seis vírgula novena e cinco por cento), em relação ao preço médio total do grupo. Ressalta-se que a proposta da empresa SEMPOOL - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM PISCINA, CNPJ: 32.130.504/0001-12 (3180493) não foi escolhida como a de menor preço devido a falta de regularidade Fiscal e tributária (3266067), (3266084) e (3266107), e que manifestou não ter interesse nesta contratação.

**g) Autorização da autoridade competente:**

Consta nos autos a Decisão Nº 4257/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (3182266), na qual a Autoridade aprova o Termo de Referência e encaminha os autos a esta SLC para adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Após a emissão dos pareceres e realizados os possíveis saneamentos, **devem os autos ser encaminhados à Autoridade Superior para Autorização da Contratação, momento em que será publicado o ato para fins do disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/21.**

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Considerando a fundamentação legal apresentada, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa **JOICE DOS SANTOS CARDOSO**, CNPJ: 35.941.149/0001-50, e que sua proposta no **valor total anual de de R\$ 15.600,00** (quinze mil e seiscentos reais) foi considerada a mais vantajosa para a Administração, **verifica-se a viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação**, da empresa supracitada, para prestação de serviços continuados de limpeza do espelho de água do novo prédio da nova sede do TJ-PI, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seu Anexo I.

Por oportuno, é importante salientar, que foi mantida a cláusula padrão relativa a sanções (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES), na minuta de contrato, ao invés da prevista no Termo de Referência, por está mais completa e de acordo com as exigências da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021)

Por fim, encaminhem-se os autos à SAJ, para emissão de parecer jurídico acerca do feito e da Minuta de Contrato (3318128)os termos do inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/21, sendo dispensada a análise prévia da Superintendência de Controle Interno, nos termos do art. 2º, IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

Após, os autos devem ser devolvidos à SLC para prosseguimento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **Maikon Lima Ferreira, Presidente da Comissão**, em 30/05/2022, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Charles Antônio Gomes Evaristo, Membro da Comissão**, em 30/05/2022, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3315748** e o código CRC **4BF402DE**.